

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o presente recurso de reconsideração foi interposto pela associação Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, contra o Acórdão 848/2016 – TCU – Plenário, que, entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas, condenou-as, solidariamente, ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, e aplicou-lhes multa, com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU e declarou a inabilitação da Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública pelo prazo de 6 (seis) anos.

2. De início, ratificando os conteúdos do exame preliminar de admissibilidade (peça 145) e do despacho de minha lavra (peça 148), conheço do presente recurso porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

3. Em síntese, o recurso tem por objeto examinar as alegações apresentadas referentes ao afastamento do débito e da fraude consignados no acórdão originário, bem como a consequente revisão do julgamento pela irregularidade das contas das petionárias.

4. Ao analisar os argumentos apresentados pelas recorrentes, a Secretaria de Recursos (Serur), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propõe que seja negado provimento ao apelo, anuindo plenamente ao disposto na decisão recorrida, conforme análise da qual destaco alguns trechos:

“5.6 Note-se que os extratos bancários indicam a entrada da contrapartida de R\$ 34.000,00 em 6/7/2009 e dos recursos federais (R\$ 300 mil) em 20/7/2009 e saída (TED) do valor de R\$ 334.000,00 em 20/7/2009 (peça 1, p. 123-124). Há apenas uma nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 334 mil (peça 1, p. 151), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos.

5.7. Conforme consta do relatório de execução da despesa à peça 1, p. 113-115, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado, pagas por cheques sacados da conta bancária específica, o que não ocorreu, em face do lançamento único de transferência que consta do extrato bancário.

5.8. No entanto, verificou-se os valores ora questionados foram repassados ao conveniente a título de ressarcimento, após a realização do evento, o que é proibido.”

5. Merece destaque também trechos da instrução da Secex-GO realizada no exame da TCE (peça 2. P. 11) que transcrevo abaixo:

“Transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios

39.1 Os recursos do Convênio 703625/2009 foram creditados na conta bancária da entidade em 12/7/2009 (peça 1, p. 123), doze dias após o evento.

39.2 Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenientes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que contraria o art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário).

Cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento

40.1 O Convênio 703625/2009 foi firmado em 10/6/2009, há menos de um mês do início do evento, impossibilitando a aplicação dos recursos federais segundo as formalidades da realização da despesa no setor público, entre elas a licitação para selecionar a melhor oferta.

40.2 Essa prática era comum no MTur, conforme constatação da auditoria do TCU que resultou no Acórdão 7307/2013 – 1ª Câmara. Essa irregularidade integrou o rol de irregularidades apurado na fiscalização. Houve aplicação de multa aos gestores daquele órgão.

41.1 O Acórdão 96/2008 - Plenário havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

41.2 Os objetos dos convênios, exposição agropecuária e festa junina, são eventos de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos, como é o caso em tela.

41.3 Portanto, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos).

(...)

54. Por fim, foi apontado que o cronograma de execução e vigência era incompatível com o período de realização do evento, o que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas sete dias antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência.”

6. Observa-se também que no referido convênio foram inseridas cláusulas determinando a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares na consecução do objeto ou que as mesmas fossem devolvidas ao Tesouro Nacional. Entretanto, não foram encontrados nos autos comprovantes referentes a utilização da receita obtida com a venda de ingressos do evento, nem referente a devolução desses recursos aos cofres da União.

7. Acrescente-se que as alegações apresentadas não estão acompanhadas de documentação comprobatória e são insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida.

8. Outro ponto recorrido diz respeito à fraude na execução do Convênio 402/2009 (SICONV 703625/2009), do qual decorre o requerimento para afastamento da inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança na Administração Pública, bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas. Da mesma forma, os argumentos apresentados estão listados na instrução da unidade técnica especializada (peça 145, p. 5 e 6). A Serur, também neste item, anui plenamente ao disposto na decisão recorrida conforme análise com a qual concordo inteiramente (peça 145, p. 6 e 7).

9. Destaco aqui as constatações já relatadas no relatório do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 90, p. 9), quando da prolação da deliberação enfrentada:

“31. Inicialmente, faz-se necessário repisar as evidências apresentadas pela CGU nas contratações realizadas pela Premium e relatadas na instrução precedente, pois configuram relevantes indícios de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer (peça 1, p. 187-215). São as seguintes:

a) há vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;

b) as notas fiscais da Elo e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;

c) a presidente da Premium possuía vínculo empregatício com a Conhecer;

- d) a conselheira fiscal da Premium é mãe da gerente administrativa da Conhecer;
- e) a presidente da Premium e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium (em 26 dos 38 convênios firmados);
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e sempre foram derrotadas (em dezesseis e dez, respectivamente, dos trinta e oito convênios);
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

32. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que sugere a possibilidade da inexistência real das empresas.

33. Os elementos também indicam que as empresas Clássica e Prime se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participado de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação à empresa Clássica e residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta.

34. Percebe-se que o **conluio** entre a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com as três empresas citadas fica evidenciado, seja de forma explícita (como em relação à empresa Elo Brasil Produções Ltda.) seja implícita (como em relação às empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços.

35. Dos fatos narrados, chega-se à conclusão de ocorrência de conluio no processo de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores; e de impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados."

10. Assim, a concorrência de vários indícios de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório. Aqui não se trata de empresas coligadas, como quiseram demonstrar os recorrentes, mas sim de contratação de empresa que se vincula a conveniente, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública.

11. Dessa forma, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança na Administração Pública da recorrente Cláudia Gomes de Melo.

12. Portanto, considero que o recurso apresentado pelas responsáveis não traz elementos de convicção suficientes para alterar a deliberação recorrida.

13. Destarte, no que se refere ao mérito, acolho na íntegra o exame empreendido pela Serur, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, haja vista ter aquela unidade especializada, com posterior aval do MPTCU, abordado com propriedade os argumentos apresentados pelas recorrentes.

14. Por esses fundamentos, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator